

Diário do Legislativo de 05/08/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 52ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 3/8/2005

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.482 a 2.501/2005 - Requerimentos nºs 5.062 a 5.075/2005 - Proposição não Recebida: Requerimento da Deputada Vanessa Lucas - Comunicações: Comunicação do Deputado Sebastião Helvécio - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Ermano Batista, Paulo Piau e Domingos Sávio e da Deputada Elisa Costa - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Edson Rezende - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - João Bittar - João Leite - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Márcio Kangussu - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

Ofícios

Do Sr. Ciro Gomes, Ministro da Integração Nacional, comunicando a liberação de valor referente à terceira parcela do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 034/2003 - MI, em favor do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Reynaldo Ximenes Carneiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando cópia de manifestação proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em 30/6/2005, referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 80. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80.)

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.667/2005, do Deputado Dimas Fabiano, e ao Requerimento nº 3.904/2004, do Deputado Laudelino Augusto.

Do Sr. Antonio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, encaminhando a estimativa de receita do Estado para o exercício de 2006, bem como o demonstrativo da receita corrente líquida.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, encaminhando informações em atenção a requerimento da Deputada Maria Tereza Lara. (- Anexe-se ao Requerimento nº 3.034/2004.)

Do Sr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes, Secretário Adjunto de Defesa Social e Cidadania de Contagem, encaminhando informações em atenção aos Requerimentos nºs 4.809/2005, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.812/2005, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública.

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Chefe de Gabinete da Chefia da Polícia Civil, encaminhando informações em atenção a requerimento do Deputado João Bittar. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.818/2004.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 2.482/2005

Declara de utilidade pública a instituição Lar para Idosos Irmã Tereza - Laiite -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a instituição Lar para Idosos Irmão Tereza - Laiite -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Adalclever Lopes

Justificação: O Lar para Idosos Irmã Tereza - Laiite - é uma instituição de direito privado, social e beneficente, com autonomia política e administrativa, que cumpre seus objetivos estatutários e tem como missão "contribuir para a humanização e a socialização da pessoa idosa e, em especial, amparar aquela que não tiver quem dela possa cuidar, além de promover a interação destes idosos com crianças e adolescentes carentes, segundo os princípios de respeito à pessoa humana e aos fundamentos religiosos, éticos, morais e sociais envolvidos no amparo à velhice". A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.483/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Nova Contagem e Adjacências - Amanca -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Nova Contagem e Adjacências - Amanca -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação supracitada, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade atender, através de um conjunto integrado de ações, às necessidades básicas das famílias carentes; proteger a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; amparar as crianças e adolescentes carentes ou em situação de risco social; promover a integração social das famílias desprovidas de recursos na área da saúde; viabilizar projetos sociais e comunitários; lutar pela justiça social e pelos direitos humanos; lutar pela melhoria da qualidade de vida da comunidade e promover iniciativas de combate à fome, através de ações emergenciais básicas.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.484/2005

Declara de utilidade pública a Creche Caminhos do Saber, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Caminhos do Saber, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a associação supracitada, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade o desenvolvimento das seguintes atividades: amparar e alfabetizar crianças, jovens e adolescentes carentes; fornecer, através de convênios, cursos técnicos e artesanais para jovens e adultos carentes; criar cursos, através de convênios, para alfabetização de adultos; produzir palestras para os pais sobre educação de filhos; fornecer, através de convênios, cestas básicas às famílias carentes; produzir palestras para os jovens sobre drogas e sexualidade e criar convênios com instituições religiosas e científicas para apoio no tratamento de dependentes químicos.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.485/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó - Ampasc -, com sede no Município de Santana do Riacho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Parque Nacional da Serra do Cipó - Ampasc -, com sede no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Doutor Ronaldo

Justificação: A referida Associação é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras, promover a elaboração de um plano integrado para o desenvolvimento sustentável da região, com programas destinados à geração de emprego e renda nos Municípios.

Seus Diretores são pessoas idôneas - atestado do Prefeito Municipal - e não são remunerados, como dispõe textualmente o art. 40 do Estatuto.

No caso da extinção da Associação, seu patrimônio será incorporado ao de instituição congênere (art. 9º do Estatuto).

O Estatuto está registrado desde 26/4/2002, e a Associação está em funcionamento ininterrupto desde essa data, tendo adquirido também personalidade jurídica (CNPJ 05072383/0001-27).

A atuação da Associação vem produzindo resultados importantes na promoção e desenvolvimento social das comunidades integrantes do Circuito Turístico Serra do Cipó.

Peço, pois, o apoio de meus ilustres pares na aprovação deste projeto de lei, pois são atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.486/2005

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Santa Terezinha, com sede no Município de Lajinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Santa Terezinha, com sede no Município de Lajinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação dos Moradores do Bairro Santa Terezinha, com sede no Município de Lajinha, e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.487/2005

Declara de utilidade pública o Conselho da Paz Lajinhense, com sede no Município de Lajinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho da Paz Lajinhense, com sede no Município de Lajinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Conselho da Paz Lajinhense, com sede no Município de Lajinha, e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública.

Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.488/2005

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Mutum.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Mutum.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 3 de agosto de 2005.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Mutum, e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.489/2005

Declara de utilidade pública o Clube de Mães da Comunidade de Santa Efigênia, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães da Comunidade de Santa Efigênia, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Elisa Costa

Justificação: Fundado em 1987, o referido Clube tem por finalidade promover a integração e a valorização das mulheres, especialmente as mães, residentes na comunidade de Santa Efigênia, no Município de Brumadinho. Para tanto, envida esforços na busca de soluções práticas para o bem-estar e o aperfeiçoamento profissional de suas associadas, oferecendo-lhes cursos, como os de corte e costura, manicure e pintura.

A entidade procura conscientizar as mulheres sobre a importância da maternidade e da família ministrando-lhes conferências, palestras e seminários. Contribui, também, para o estabelecimento de políticas públicas, objetivando garantir a esse segmento da sociedade oportunidades de acesso aos bens socioculturais, necessários ao seu desenvolvimento humano e social.

Por sua importância, esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.490/2005

Declara de utilidade pública a Associação Fraternal e Trabalho Ocupacional para Recuperação do Abuso de Drogas - Afeto -, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraternal e Trabalho Ocupacional para Recuperação do Abuso de Drogas - Afeto -, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação Fraternal e Trabalho Ocupacional para Recuperação do Abuso de Drogas - Afeto -, com sede no Município de Guaranésia, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, que serve desinteressadamente à comunidade. Tem por objetivo a assistência moral ou material, a prevenção e a recuperação de usuários de drogas, realizando intercâmbio com outras organizações, em busca da consecução dos seus objetivos.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.491/2005

Declara de utilidade pública o Hospital Santana de Guaraciaba, com sede no Município de Guaraciaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital Santana de Guaraciaba, com sede na Rua Coração de Maria, 307, Município de Guaraciaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Irani Barbosa

Justificação: O hospital em epígrafe vem prestando relevantes serviços à comunidade, notadamente no campo assistencial. Sendo declarado de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho.

Considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.492/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete - Assodilafa, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete - Assodilafa, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

José Milton

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.493/2005

Cria o Programa Agenda 21 do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa da Agenda 21 no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de facilitar as ações necessárias às políticas públicas voltadas para a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais, por meio de um processo participativo e contínuo.

Art. 2º - Para a execução do referido programa fica instituído o Fórum Agenda 21 do Estado de Minas Gerais, com caráter deliberativo, regimento próprio, com gestão por comissão executiva paritária, de representatividade governamental e não governamental, referendada em assembléia plenária extraordinária.

Art. 3º - No prazo de 90 dias a partir da data de sua posse, a comissão executiva elaborará proposta de regimento, contendo as normas e os procedimentos para o funcionamento do fórum.

Art. 4º - O Fórum Agenda 21 do Estado de Minas Gerais reunir-se-á em assembléia plenária ordinária no mínimo quatro vezes ao ano, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que julgar necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo assegurará à comissão executiva e ao Fórum Agenda 21 do Estado de Minas Gerais as condições necessárias ao desempenho e alcance das suas atribuições.

Art. 6º - O fórum abrigará iniciativas de difusão, mobilização e construção da Agenda 21 do Estado de Minas Gerais e das Agendas 21 locais no Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto - Maria Tereza Lara.

Justificação: A Agenda 21 é o documento aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio-92, tendo sido assinada por 178 países, entre eles o Brasil, que se comprometeram a adotar modelos de desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentáveis a partir do Século XXI, trazendo em seu conteúdo os princípios do desenvolvimento sustentável preconizados na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972.

O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPA, elaborado pelo Governo Federal para o período 2004-2007, inseriu a Agenda 21 no âmbito de todas as políticas públicas de Governo. Tal procedimento foi deflagrado pelo Programa Agenda 21, alicerçado em três grandes pilares:

- implantação da Agenda 21 Brasileira;
- elaboração e implantação da Agenda 21 Local;
- formação continuada em Agenda 21 Local.

Em decorrência da Agenda 21 Brasileira, cada unidade federada deverá implementar a sua respectiva Agenda 21, até mesmo nos Municípios que o integram, cabendo neste espaço e momento a proposição de lei que possa criar o Programa Agenda 21 do Estado de Minas Gerais e o Fórum Agenda 21 do Estado de Minas Gerais como instrumentos eficazes para dar prosseguimento às ações que suprirão essa necessidade.

A criação do Fórum Agenda 21 do Estado de Minas Gerais justifica-se, ainda, por constituir-se em um espaço de deliberação da sociedade sobre as políticas públicas, objetivando a transformação do atual modelo de desenvolvimento em um modelo que tenha por base a sustentabilidade.

Com o alcance do nosso intento, perceberemos os resultados da experiência do Fórum Estadual pela Construção da Agenda 21 em Minas Gerais, em andamento, que, mesmo na condição de provisório, detém metodologia que lhe conferiu "status" de referência para várias outras iniciativas, não só em Municípios mineiros como em outros pontos do País.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.494/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Malacacheta o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Malacacheta o imóvel constituído por um terreno e respectivas benfeitorias, com área de 608,04m² (seiscentos e oito vírgula zero quatro metros quadrados), situado nesse Município, na R. José Luiz Pêgo (antiga Praça Benedito Valadares), registrado sob o nº 3.439, a fls. 105 do Livro 2-P, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Malacacheta.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Malacacheta.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por escopo corrigir a situação de iniquidade em que a Apae de Malacacheta se encontra, pois trata-se de uma entidade filantrópica que, há mais de oito anos, vem atuando no atendimento e defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a Apae vem exercendo suas atividades nesse local, conservando e melhorando as instalações existentes e edificando novas instalações, como refeitório, salas para educação infantil, fisioterapia, educação profissional e auditório.

Há necessidade de se corrigir a situação existente, pois é de direito que a Apae, que vem prestando serviços beneficentes e relevantes à comunidade de Malacacheta, seja proprietária do terreno com as suas construções, uma vez que não possui prédio próprio e vem tendo dificuldades para o recebimento de verbas destinadas à realização de obras, sabendo-se ser condição "sine qua non", para celebração de

convênios com essa finalidade, que o imóvel seja da entidade.

Conhecendo a grandeza do trabalho filantrópico realizado pelas Apaes do nosso Estado, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação da proposta apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.495/2005

Declara de utilidade pública a Associação Os Padres do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Os Padres do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Padre João

Justificação: Associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 1º/5/77, tem por finalidade promover o desenvolvimento de qualquer obra de assistência, dando ênfase à proteção da saúde, da família, da gestante, da criança e do idoso. Combate a fome e a pobreza, promove cursos, visando a integração de seus beneficiados no mercado de trabalho. Realiza, ainda, obras para divulgação da cultura e do esporte de sociedades cooperativas, proporcionando, assim, dentro dos ditames legais, melhoria de vida para o ser humano.

O processo de declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.496/2005

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Reabilitação e Alfabetização de Crianças Especiais - Abrace, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Reabilitação e Alfabetização de Crianças Especiais - Abrace -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Paulo Piau

Justificação: A Associação Brasileira de Reabilitação e Alfabetização de Crianças Especiais, designada pela sigla Abrace, foi constituída em 24/8/2001, no Município de Uberaba, sendo pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos que tem por finalidade amparar, educar, reabilitar e alfabetizar as crianças e adolescentes portadores de paralisia cerebral, prestar assistência de recuperação, integração e direito a alfabetização, e promover gratuitamente a educação.

A Abrace trabalha a inclusão desde 2001 e foi fundada a partir da necessidade de integração e do princípio de que o portador de paralisia cerebral deve ser o mais independente possível, acreditando em seu potencial de desenvolvimento, e sabendo que, trabalhado adequadamente e em tempo hábil, o deficiente se tornará um adulto produtivo e incluído social, moral e culturalmente.

A criação dessa Associação se fez pelo trabalho profícuo que executa, pois até o presente momento é a única na cidade de Uberaba e seu projeto estende o atendimento às cidades vizinhas.

Na sede da entidade é mantida uma escola-clínica inclusiva com apoio pedagógico e que oferece, em seu projeto original, atendimento integral para a reabilitação física dessas crianças.

A Abrace confirma os resultados positivos na prática de trabalho, na experiência vivenciada com as crianças atendidas, uma vez que observa-se um grau de desenvolvimento maior nas crianças incluídas que nas crianças que não freqüentam a escola.

A entidade presta um relevante serviço à sociedade, pois atende crianças até 3 anos na estimulação precoce, de 3 a 6 anos na educação infantil e de 7 a 16 anos no ensino fundamental. Sem fins lucrativos, está registrada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - sob o nº 76, tendo sido declarada de utilidade pública municipal através da Lei nº 9.248.

Sua forma de atendimento é em horário integral e semi-integral, matutino e vespertino, com atendimento pedagógico em sala de aula, sendo 50% dos alunos portadores de paralisia cerebral e 50% sem patologia, o que proporciona a inclusão. Os atendimentos de reabilitação têm 40 minutos de duração e são feitos em grupos.

Vale destacar que os procedimentos de matrícula e inserção das crianças e adolescentes na instituição se dão através de: cadastramento com serviço social; atendimento médico extra-instituição, para diagnosticar o aluno; atendimento para avaliação com todos os profissionais, inclusive com o pedagogo; e inserção nas terapias simultânea com sala de aula.

A Abrace tem por objetivo geral assistir às crianças e adolescentes portadores de paralisia cerebral com qualidade de vida, bem-estar biopsicossocial e oferecer boa escolaridade para alunos de Uberaba e região, além de incluí-los com crianças sem patologia, explorando o potencial de todos o máximo possível.

Sendo uma entidade que vem realizando trabalhos de suma relevância na comunidade onde atua e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.497/2005

Autoriza o Poder Executivo a conceder tratamento tributário semelhante ao disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para a carne de pescado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, o mesmo tratamento tributário disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para o estabelecimento que promover o abate e o processamento de pescado, inclusive o comércio varejista.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Paulo Piau

Justificação: Minas Gerais é o 2º maior produtor de bovinos no País. O abate de animais é um dos principais segmentos geradores de emprego, podendo empregar até 169 pessoas na geração de cada adicional de R\$1.000.000,00 de demanda, considerando-se o emprego direto e o indireto e o efeito renda.

A cadeia produtiva do boi, por exemplo, é uma das mais complexas e rentáveis. A expressão "do boi ao sapato" ou a máxima de que "do boi não se perde nem o berro" são indicadores da importância socioeconômica da pecuária.

Assim, foi de fundamental importância o governo mineiro estimular a criação, o abate e a industrialização de animais no Estado, evitando a transferência de frigoríficos para outros Estados, ao editar o Decreto nº 43.080, de 2002.

A iniciativa se fez oportuna tendo em vista o fato de Minas Gerais ter deixado de ser, há alguns anos, o detentor do maior rebanho de gado bovino de corte do País, posição ocupada atualmente pelo Estado do Mato Grosso. Segundo os estudiosos do assunto, o mesmo está ocorrendo com relação à produção leiteira, com o Estado de Goiás prestes a assumir a liderança nacional, tradicionalmente ocupada pelos mineiros.

Essa situação não ocorre por acaso. Sem entrar no mérito da discussão sobre a chamada "guerra fiscal", sabe-se que esses Estados têm praticado uma política agressiva de incentivos à cadeia produtiva pecuária, com ênfase na industrialização. Com isso, um grande número de frigoríficos e abatedouros foi transferido, especialmente de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para aquelas regiões, que lucram com a geração de empregos e renda que a atividade traz consigo. As perdas de receita decorrentes da renúncia fiscal que essas medidas acarretam são plenamente recompensadas com o dinamismo imposto à economia como um todo.

A proposição tem natureza autorizativa e normatiza em lei tratamento tributário diferenciado que já foi adotado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, baixado pelo Poder Executivo para os estabelecimentos que promoverem o abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino e suíno, incluindo o comércio varejista.

O referido decreto manteve o disposto no art. 75 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 41.030, de 3/5/2000, que reduziu para 0,1% a carga tributária do ICMS nas operações com o abate de carne.

Agora, com a introdução do peixe, pretendemos autorizar o Poder Executivo a estender o benefício fiscal para qualquer tipo de carne ou pescado destinado à alimentação humana.

O governo mineiro, sensível ao segmento da pecuária, ofereceu incentivo fiscal e tributário nas operações do ICMS incidente sobre o abate de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino e suíno. Entretanto, o pescado não foi contemplado.

Sendo assim, a proposição busca a equiparação tributária do pescado com as demais carnes, com o intuito de conferir-lhe tratamento semelhante, tendo em vista o importante mercado da piscicultura em Minas Gerais, principalmente na geração de emprego e renda e na oportunidade de oferta de um alimento saudável e rico em proteína, a preços acessíveis, à mesa do cidadão mineiro, principalmente para os de baixa renda.

Sabedores da preocupação do Poder Executivo com o setor, já que instalou a Câmara Técnica da Piscicultura, câmara setorial esta que vem desenvolvendo importante trabalho, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta proposição, tendo em vista sua grande repercussão econômica e social em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.498/2005

Altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

(...)

b - de bem imóvel doado pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, em decorrência de calamidade pública ou em se tratando de doação com o fim de atrair empresas industriais ou comerciais para o Município."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Paulo Piau

Justificação: É forte o apelo de Prefeitos, Vereadores e de empreendedores que estão interessados em investir em Municípios de Minas Gerais no tocante à ampliação dos incentivos e das atratividades disponibilizados pelo poder público, seja ele estadual ou municipal.

É sabido que Estados limítrofes ou próximos a Minas Gerais estão oferecendo incentivos e formas de atrair empreendimentos, que gerarão receitas importantes e ofertas de emprego e renda permanente, o que tem ocasionado grande dificuldade nessa concorrência para os Municípios mineiros.

A Lei nº 15.292, de 2004, estabeleceu, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras.

Esta e outras ações, como o Programa de Indução à Modernização Industrial - Proim - e o Programa de Integração e Diversificação Industrial e Agroindustrial - Pró-Indústria -, desenvolvidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico através do Conselho de Industrialização - Coind -, com participação efetiva do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, são mecanismos e formas de fomento à atração de novos investimentos produtivos em nosso Estado.

A alteração da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, especificamente no Capítulo III, que trata das isenções, se faz necessária como forma de incentivar a fixação de empresas industriais ou comerciais em Minas Gerais, em um momento inicial e fundamental, que é o da edificação do empreendimento em nosso Estado.

Oportuno se faz registrar que o retorno financeiro no recolhimento de ICMS, entre outros tributos, e a geração de riquezas no Município, além da empregabilidade e da renda, são argumentos suficientes para ilustrar a importância na oportunidade desse benefício.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.499/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arcos o imóvel constituído por terreno com área de 2.010,00 m² (dois mil e dez metros quadrados) e suas respectivas benfeitorias, situado nesse Município, registrado sob o nº 1.573, a fls. 273 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de uma unidade de apoio e auxílio aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados do registro da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Paulo Piau

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno localizado em Arcos, em atendimento ao anseio da comunidade arcoense, em especial a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Arcos. A doação viabiliza a implementação de um projeto de vital importância, ou seja, a instalação de uma instituição especializada no atendimento ao deficiente com a participação efetiva do poder público municipal, como forma de lhe dar oportunidade de inclusão de forma geral, além de socializá-lo, alfabetizá-lo e atendê-lo nas áreas da fonoaudiologia, da fisioterapia e de atividades recreativas.

O serviço de amparo e auxílio aos portadores de necessidades especiais na cidade existe desde 1980, tendo sido abrigado em vários imóveis alugados e cedidos, mas sempre com instabilidade e insegurança, já que freqüentemente a entidade se via obrigada a se transferir para outro local.

Vale registrar que, em 31/3/54, o casal José Rodrigues de Souza Neto e sua esposa, Elisena Galdina de Castro, doaram ao Estado o terreno objeto desta proposição, com área de 2.010m², destinado à construção do segundo grupo escolar do Município de Arcos. Por não ter sido construída a escola, o terreno foi, em 9/3/83, cedido, mediante termo de comodato, à Apae.

Então se deu início à construção da Escola Dona Corina Ribeiro de Carvalho, mantida pela Apae de Arcos. Houve à época necessidade urgente de mudança rápida para o novo prédio, ainda em construção, pois, mais uma vez, a entidade havia sido despejada, só que dessa vez era uma mudança para o prédio construído com o objetivo de abrigar a Apae, com todas as adaptações necessárias para atendimento especializado, tais como: rampas, corrimão, portas mais largas, dobradiça para fora, telefone público rebaixado e outras acomodações.

A construção da atual sede teve o apoio de vários segmentos da comunidade, empresas, comércio, pais de alunos e outros colaboradores. A entidade já tem sede nesse imóvel há 14 anos, tendo muitas melhorias sido feitas ao longo dos anos, ou seja: ampliação da sala de fisioterapia, piso antiderrapante na rampa, laboratório de informática, piscina térmica, área de oficinas; e, para o futuro, a construção de uma quadra coberta está nos planos da atual diretoria.

Hoje a Apae conta com um quadro de funcionários bastante diversificado, ou seja, 21 professores, 1 fisioterapeuta, 1 fonoaudióloga, 1 assistente social, 1 médico, 1 psicóloga, 1 diretora, 1 secretária, 3 motoristas, 6 serventes escolares e 1 ajudante geral, atendendo 100 pessoas que demandam pelos serviços da entidade.

A autorização deste Parlamento encontra respaldo no fato de o imóvel encontrar-se desocupado pelo poder público estadual há 51 anos, ou seja, desde a sua doação ao governo estadual, e mais, no fato de a administração pública municipal ter demonstrado interesse na implantação no imóvel de uma unidade de amparo e suporte aos portadores de necessidades especiais, ampliando e complementando o trabalho que já é feito nesse sentido, e não causando prejuízo ao segmento, pelo contrário, melhorando a estrutura existente, que é oferecida hoje, vindo atender, dessa forma, ao interesse público, princípio básico que conforma os atos e os contratos administrativos.

Esperamos a aprovação da proposição pelos nobres pares, tendo em vista o relevante alcance social da medida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.500/2005

Dá a denominação de Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira ao estabelecimento penal localizado no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira o estabelecimento penal localizado no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Paulo Piau

Justificação: A proposição apresentada, com o respaldo da 14ª Subseção da OAB-MG, de Uberaba, tem o escopo de dar a denominação de Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira ao estabelecimento penal a ser inaugurado no Município de Uberaba.

O projeto em questão objetiva prestar justa homenagem à memória do Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, que faleceu em 16/12/93. Pessoa de reputação ilibada, honrada e honesta, prestou relevantes serviços ao Estado e ao País no desempenho das atividades de professor e advogado.

Natural de Uberaba, nascido em 1º/12/36, o Professor Aluizio Ignácio de Oliveira foi um dos mais renomados e respeitados criminalistas de Minas, orador de altíssimo gabarito, filho de Aristides Ignácio de Oliveira e Maria de Oliveira Rocha.

Começou a sua vida de trabalho como um simples carteiro e, posteriormente, ascendendo em sua atividade profissional, mercê de seu esforço

e competência, chegou a presidir inúmeras Comissões de Inquérito no Departamento de Correios e Telégrafos . E sua atuação imparcial e honesta sempre lhe mereceu os melhores encômios.

Na vida universitária, aliás, feita com dificuldades financeiras e sacrifícios de toda sorte, sempre se houve com responsabilidades e méritos. E no desenvolver de seus estudos, mostrou natural predileção pela matéria penal, participando e saindo vencedor em diversos júris simulados.

Na vida profissional consolidou os seus estudos e conhecimentos por meio de cursos e aperfeiçoamentos. Os dotes do saber jurídico aliados a uma fluente oratória alçaram-no a uma posição de destaque no Tribunal do Júri, assim como no conceito de seus alunos, que, por incontáveis vezes, o escolheram parainfo de turma, patrono, como nome de turma e para homenagens especiais.

Graças a sua incessante luta, o Dr. Aluizio Ignácio de Oliveira ocupou por quatro anos a Presidência da 14ª Subseção da OAB-MG e reconhecido o seu trabalho em prol da classe a que pertence, foi eleito membro do Egrégio Conselho Seccional da Seção Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil e, na mesma época, por ato do Governador Hélio Garcia, designado membro do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais. Foi, também, membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, no qual ingressou em razão de vários trabalhos jurídicos publicados.

Na vida política de Uberaba, elegeu-se com expressiva votação para vereador, foi escolhido primeiro líder do Prefeito e manteve uma atuação combativa, sempre em defesa das melhores aspirações e justas reivindicações da coletividade.

Na vida literária despontou com a publicação de seu segundo livro "O Náufrago da Vida". Essa obra, juntamente com "Um Cabra de Lampião", compõem uma coletânea de contos, de notável sabor regionalista, que bem traduz a alma e o sentimento de nosso povo, sendo eleito membro da Academia de Letras do Triângulo Mineiro em razão do reconhecimento de seus trabalhos literários.

Atuou por anos junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na área criminal, demonstrando mais uma vez sua vocação na defesa dos menos abastados. Suas visitas à cadeia pública local faziam parte de sua rotina diária, sendo sua primeira atividade no início de mais um dia de trabalho.

Enfim, despontou em sua vida profissional, precisamente por ter atuado na defesa daqueles marginalizados pela sociedade, fazendo valer o direito constitucionalmente garantido a estes, com dedicação, e alheio à condição social daqueles que se sentavam no banco dos réus, independentemente de qualquer retribuição pecuniária, não obstante seu notável saber jurídico, digno de honorários abastados, mas nunca visados por ele como seu objetivo precípuo.

Sua paixão pela tribuna o fez atuar até seu último fôlego de vida, anunciava-se ali o fim do advogado, exemplo de amor e dedicação pelo direito criminal, que será eternamente lembrado pelos profissinais do direito e pela sociedade uberabense.

Pela leitura de dispositivos da Carta Magna, infere-se que ao Estado membro da Federação está reservada a competência de legislar sobre denominação de próprio público estadual, uma vez que o § 1º do seu art. 25 preconiza que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo seu texto, enquanto os arts. 22 e 30 não incluem a matéria entre aquelas de competência legislativa exclusiva da União nem do Município.

A medida de que trata a proposição está regulamentada no Estado pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se dar nome oficial a bens públicos, in verbis: Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei. e Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Essas são as razões que me levam a submeter à consideração dos nobres pares o presente projeto de lei que trata de dar nome a próprio público do Estado, com o fito de se prestar homenagem a pessoa que se destacou no cenário estadual, uma vez que ocupou respeitadoss cargos e atribuições jurídicas na comarca de Uberaba.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.501/2005

Declara de utilidade pública a Cáritas Diocesana de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cáritas Diocesana de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2005.

Rogério Correia

Justificação: A Cáritas Diocesana de Paracatu, entidade sem fins lucrativos fundada em 13/2/91, tem sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntárias.

A Cáritas Diocesana de Paracatu tem por finalidade exercer atividades de assistência social, promoção de pessoas, grupos e comunidades, orientando sua política de ação de acordo com o pensamento social da Igreja e executando suas atividades dentro das diretrizes da Pastoral Diocesana e das orientações da Cáritas Brasileira.

Pelos relevantes serviços prestados pela Cáritas Diocesana de Paracatu à sociedade e por sua importância social, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.062/2005, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Arquivo Público Mineiro pelas comemorações de seus 110 anos em 11/7/2005. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.063/2005, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Construtora Líder por seus 35 anos de funcionamento. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.064/2005, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "O Regional", de Curvelo, pelas comemorações de seu 1º ano de fundação, em 9/7/2005. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.065/2005, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Unimed-MG pelo recebimento do "Prêmio Top of Mind - Marcas de Sucesso". (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.066/2005, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de pesar e solidariedade ao povo britânico pela perda de vidas em decorrência do ataque terrorista ocorrido em Londres, em 7/7/2005. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.067/2005, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos estudantes do Estado de Minas Gerais pelas comemorações do "Dia do Estudante", em 11/8/2005. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.068/2005, do Deputado Fahim Sawan, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social e ao Subsecretário Antidrogas com vistas a que se envidem esforços para regionalizar o serviço do Centro de Acolhimento SOS Drogas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.069/2005, do Deputado Fahim Sawan, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Fazenda com vistas a que se determinem providências para a redução da carga tributária incidente na produção e na comercialização do álcool combustível em Minas Gerais.

Nº 5.070/2005, do Deputado Fahim Sawan, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento com vistas a que se determinem providências para a redução da carga tributária incidente na produção e na comercialização do álcool combustível em Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 5.071/2005, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à criação da 3ª Vara Cível e Criminal na Comarca de Janaúba.

Nº 5.072/2005, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social e à Secretária de Educação, com vistas à melhoria da segurança nas escolas estaduais do Estado, principalmente as escolas estaduais de Montes Claros e da região norte-mineira. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.073/2005, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a Cofal pelo 25º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.074/2005, do Deputado Sebastião Costa, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Telêmaco Coriolano Pompei, ocorrido em 9/7/2005, em Muriaé. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.075/2005, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que sejam suspensos os efeitos do Decreto nº 44.007/2005. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Assuntos Municipais. Anexe-se ao Requerimento nº 4.792/2005 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 c/c o inciso I do art. 284 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Requerimento

Da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pelo Dia Nacional do Bombeiro.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Sebastião Helvécio.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ermano Batista, Paulo Piau e Domingos Sávio e a Deputada Elisa Costa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Fahim Sawan - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, ocupo esta tribuna neste momento para comunicar a esta Casa que hoje, pela manhã, na reunião ordinária da Comissão de Saúde, entrei com um requerimento, aprovado, em que solicito uma audiência pública para que fizéssemos uma reflexão a um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional, da Deputada Jandira Feghali, do PCdoB, sobre a descriminalização do aborto.

É importante que esta Casa, os Deputados, a sociedade mineira façam uma reflexão sobre esse projeto, que já está bem adiantado na Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional. Pelas várias comissões que já transitou, poderá ser aprovado e implementado no nosso país, como ocorreu com o recente projeto da utilização das células-tronco embrionárias para pesquisa.

Sr. Presidente, o senhor, que é médico, assim como tantos outros aqui nesta Casa, o Dr. Ronaldo, o Sebastião Helvécio, e também os representantes dos mais variados credos, como os Deputados João Leite, Padre João, Laudelino Augusto, João Bittar, e outros que representam segmentos de várias religiões, todos precisamos refletir um pouco sobre essas questões.

Confesso que não tenho uma total firmeza a respeito do que pensar, por isso acho necessário refletir nesse momento. Precisamos fazer algumas perguntas, que precisam ser discutidas. Precisamos entender por que existem 1 milhão de abortamentos neste país de forma clandestina, sendo que 250 mil dessas mulheres acabam sendo internadas por infecção. Muitas delas acabam perdendo a vida ou se tornando estéreis.

Por outro lado, temos também de refletir por que a nossa política de controle e planejamento familiar não é bem-sucedida. Por que a cultura ainda resiste na hora que temos de dizer, de executar as ações do planejamento familiar? Por que, nessa hora, ainda temos segmentos da nossa sociedade que condenam, por exemplo, o uso da camisinha, do preservativo? Por que há segmentos da nossa sociedade que são contra o uso dos anticoncepcionais? Por que há horas em que a nossa sociedade se manifesta contra a vasectomia e contra a laqueadura? Precisamos refletir sobre tudo isso.

Motivei esse requerimento, Sr. Presidente, com o objetivo de fazer com que esta Casa, com a obrigação e com a representatividade que tem, discuta e leve a toda a população mineira que caminhos quer e que rumos quer que esse projeto da Deputada Jandira Feghali tome no Congresso Nacional.

Será que podemos, realmente, dizer que não é crime abortar até 12 semanas de gestação? Será que podemos dizer, com certeza, quando começa a vida? Será que os cientistas já podem e conseguem precisar se a vida começa na concepção, no encontro do espermatozóide com o óvulo? Ou será que começa depois da implantação, da nidação, ou seja, depois que se torna ovo e se implanta dentro do útero? Ou será, ainda, que não há vida, como diz o texto dessa lei proposta pela Deputada Jandira Feghali, até as 12 semanas, ou seja, até três meses de gravidez? Podemos dizer que não estaremos eliminando uma vida?

Deputados Sebastião Helvécio, Doutor Ronaldo e Rêmolô Aloise, médicos como eu, volto a dizer que fomos formados para preservar a vida, salvar a vida, aliviar a dor. Para isso, freqüentamos uma escola e é por isso que acreditamos na medicina. Como vamos reagir diante desse fato e dessa nova lei? Isso sem contar nossas crenças e formações religiosas.

Agradeço o tempo que V. Exa. me concedeu e gostaria de dizer que esta Casa precisa manifestar-se. Tenho certeza de que será atendido o pedido que me foi feito pelos ginecologistas e obstetras do Estado de Minas Gerais, para que pudéssemos traçar essa discussão nesta Casa. Temos que travar uma discussão aberta, verdadeira, encarando a realidade e os fatos, para que, sem subterfúgios, possamos dizer à sociedade o melhor posicionamento em favor da nossa população, principalmente da população carente, das mulheres que sofrem, para que possamos conter a mortalidade materna e impedir que essas mulheres sejam mutiladas, que acabem padecendo por abortamentos infectados.

Sr. Presidente, é por isso que ocupei esta tribuna: para deixar essa reflexão no ar, para convocar os Deputados e Deputadas, os segmentos da sociedade, os cientistas, os médicos, as igrejas, para que todos se manifestem a fim de que possamos tomar uma posição em relação a essa lei. Essa lei mudará, e muito, a vida deste país, a vida das mulheres. Por isso precisamos saber em que dimensão devemos nos posicionar contra ou a favor dessa lei. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, apenas para apoiar integralmente a manifestação do Deputado Fahim Sawan, em relação à preocupação com esse projeto que tramita na Câmara dos Deputados, digo que estamos acompanhando historicamente, em nosso país, esses projetos em favor do aborto. Isso é algo histórico. Sempre vemos as crianças serem atacadas. Desde a época dos povos primitivos, isso ocorre. Os números de casos de aborto no Brasil falam por si só; são alarmantes. Não cremos que um projeto de lei que possibilita a liberação do aborto resolverá essa situação no nosso país. Vemos repetir-se algo que acontecia na época dos povos primitivos. A morte dos bebês no período primitivo era uma solução, e hoje vemos isso se repetir, na tentativa permanente de liberação do aborto em nosso país.

Concordo com o Deputado Fahim Sawan. Os cientistas e o povo brasileiro têm que se unir contra essa tentativa de banalizar a vida humana. Acompanhamos sempre as tentativas de saber como será um bebê e de escolher como será, porque, caso não seja do agrado da pessoa, ele poderá ser descartado. Não podemos concordar com isso. O maior bem que Deus nos deu foi a vida. Nessa cruzada, uno-me ao Presidente da nossa frente parlamentar em favor da saúde e ao nosso Deputado Fahim Sawan. Quero estar na luta contra a possibilidade de liberação do aborto em nosso país. Estou com o Deputado Fahim Sawan e com os que são a favor da vida preciosa que Deus nos deu. Muito obrigado por sua liberalidade, Presidente Rêmolô Aloise.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA EM 4/8/2005

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Antônio Andrade - Ana Maria Resende - Biel Rocha - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Ermano Batista - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jesus Lima - João Leite - Laudelino Augusto - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanessa Lucas - Weliton Prado.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h8min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 8, às 14 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da CPI da Mina Capão Xavier, em 23/6/2005

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Kangussu, Biel Rocha, Antônio Júlio, Dinis Pinheiro e Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Adalclever Lopes, Fábio Avelar, Irani Barbosa e Jayro Lessa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Deputado Antônio Júlio faz a leitura da correspondência enviada pela Sra. Marília Bouchardet, na qual justifica a sua ausência. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os depoimentos do Sr. Waldir Salvador de Oliveira, Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - Amig -; e das Sras. Valéria Caldas, técnica da Copasa-MG; e Marília Bouchardet, técnica da Copasa aposentada, que, conforme correspondência lida, não poderá comparecer. Os convidados fazem sua qualificação e suas considerações iniciais e em seguida respondem às perguntas formuladas pelos membros da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Irani Barbosa, em que solicita ao Conselho da APA-Sul e ao Conselho do Parque do Rola Moça, cópia das atas das audiências públicas realizadas para os empreendimentos da Mina Capão Xavier e à Feam cópia da ata da audiência pública realizada no Jardim Canadá; dos Deputados Adalclever Lopes e Lúcia Pacífico, em que solicitam seja convidado o Sr. Leandro Quadros Amorim, Gerente de Meio Ambiente da MBR, para prestar esclarecimentos a esta Comissão; e do Deputado Domingos Sávio, em que solicita à Copasa-MG o envio de cópia do relatório conclusivo decorrente dos estudos de impacto hidrológico-mineiro da exploração da Mina Capão Xavier, realizado pela Empresa Frasa Ingenieros Construtores em 1998, bem como do termo de compromisso firmado entre essa empresa e a MBR, com as medidas mitigadoras e compensatórias dos referidos impactos sobre os mananciais da região. O Presidente informa que o teor desta reunião consta, na íntegra, nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a colaboração do Sr. Waldir Salvador de Oliveira e da Sra. Valéria Caldas, pelos subsídios prestados, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Dinis Pinheiro - Biel Rocha - Antônio Júlio.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/6/2005

Às 15h05min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Bittar, Carlos Gomes e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados George Hilton e Márcio Kangussu. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o Projeto de Lei nº 1.456/2004, do Deputado George Hilton, o qual dispõe sobre a produção industrial na região Norte e nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e dá outras providências. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.292/2005, do Deputado Chico Rafael (relator: Deputada Vanessa Lucas). A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o assunto objeto da reunião. Registra-se a presença dos seguintes convidados: Sra. Elbe Brandão, Secretária de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas; Srs. Wallen Alexandre Medrado, Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene -; Cláudio Souza Diniz, Gerente do Departamento de Micro e Pequenas Empresas do BDMG; Wladston Viana Ferreira, Gerente-Geral do Banco do Nordeste em Belo Horizonte, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Pastor George e Márcio Kangussu, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2005.

João Bittar, Presidente - Carlos Gomes - Cecília Ferramenta - Paulo Cesar.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 10/8/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.265/2005, do Governador do Estado.

Finalidade: discutir, com os convidados que menciona, o Projeto de Lei nº 1.987/2004, do Deputado Ricardo Duarte, que estabelece diretrizes para as ações do Estado na prevenção e na redução de danos causados à saúde pelo uso constante de substâncias causadoras de dependência química.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marlos Fernandes, Doutor Viana, Gil Pereira e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/8/2005, às 9 horas, no anfiteatro das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - Fafeid -, na R. da Glória, 187, prédio I, Centro, em Diamantina, com a finalidade de debater, com os membros da Comissão Regional do Alto e Médio Jequitinhonha, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -, o Projeto de Lei nº 2.028/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2005.

Padre João, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Milton, André Quintão, Miguel Martini e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Participação Popular; a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Chico Rafael, Dinis Pinheiro, Jésus Lima e João Leite, membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para a reunião a ser realizada em 9/8/2005, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, o cronograma de implantação do Programa Luz para Todos.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/8/2005, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 2.264/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fhidro, a requerimento do Deputado Laudelino Augusto, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 287/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Dinis Pinheiro, decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.116/2002 e tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Bom Jardim, com sede no Município de Mário Campos.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 8/3/2003, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que disciplina a matéria, os requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual são: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; os cargos de sua direção não sejam remunerados; os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

No caso, tais exigências foram atendidas, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 27 e 34 (a que foi dada nova redação) do seu estatuto, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêem, respectivamente, que as atividades dos Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as de seus sócios, serão

gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem e que, em caso de ser ela extinta, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, ou a entidade pública, a critério da assembléia geral.

Não obstante a entidade estar apta a receber o título declaratório de utilidade pública, devemos observar que o art. 1º da proposição deixou de constar a sigla CCBJ como elemento integrante de sua denominação. Com o fim de sanar essa questão, apresentamos na parte conclusiva a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 287/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Bom Jardim - CCBJ -, com sede no Município de Mário Campos."

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.730/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - Abrampa -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A mencionada entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Ademais, o § 3º do art. 3º de seu estatuto determina que os seus membros não receberão remuneração de qualquer natureza, e os Diretores e conselheiros fiscais exercerão seus mandatos gratuitamente, enquanto documento anexado a fls 27 do processo certifica que a Associação se posicionou favoravelmente a que, em caso de sua dissolução, o patrimônio reverta para a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp - e para a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR - , beneficiárias na forma do art. 61 do Código Civil.

A instituição atende, portanto, ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, que regula o processo declaratório de utilidade pública.

Entretanto, cabe a apresentação da Emenda nº 1 para adequar o projeto à denominação expressa no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.730/2004 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Ministério Público de Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.802/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 1.802/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Cônego Marciano, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 8/7/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 6º do art. 2º e o art. 3º do seu estatuto (alterado) prevêm a não-remuneração dos seus dirigentes e conselheiros, e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, em conformidade com o previsto no art. 61 do Código Civil Brasileiro, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.802/2004.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.298/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Papa João Paulo II ao trecho da rodovia que liga o Município de São João Nepomuceno a Rio Novo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 5/5/2005, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 24/5/2005.

Fundamentação

O Estado brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomias política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites constitucionais.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado Federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado Federado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente.

Ressalte-se que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido segmento não possui denominação oficial; entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao art. 1º do projeto de lei para correção do nome que se pretende dar ao trecho da referida rodovia e para adequar sua redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.298/2005 com a Emenda nº 1.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Papa João Paulo II o trecho da rodovia que liga o Município de São João Nepomuceno a Rio Novo.".

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.330/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 2.330/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Rosário da Limeira, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/5/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam as de que a entidade tenha sido constituída e funcione há mais de um ano, tenha personalidade jurídica própria e diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebam pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 14º de seu estatuto prevê a não-remuneração das funções de todos os seus órgãos administrativos e o § 2º do art. 44 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.330/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.335/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Waldomiro Corrêa de Carvalho ao trevo de acesso ao Município de Paraisópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/5/2005 e distribuída a esta Comissão a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 31/5/2005, este órgão colegiado baixou em diligência o projeto ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, a fim de se informar esta Casa sobre a existência de denominação do referido trecho rodoviário e sobre a conveniência da medida proposta.

Uma vez atendida a diligência, está apta a ser examinada a matéria.

Fundamentação

A Constituição da República dispõe sobre a repartição de competência legislativa entre os entes federativos no art. 22, em que estão relacionadas as matérias sobre as quais somente a União pode legislar, e no art. 30, incisos I e II, que assegura aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementarem a legislação federação e estadual para atender a suas peculiaridades. Para os Estados membros, o § 1º do seu art. 25 preconiza que lhes são reservadas as competências não vedadas pela Carta Magna.

Da análise desses dispositivos, infere-se que o Estado pode legislar sobre denominação de seus próprios públicos.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulada pela Lei nº 13.408, de 1999, cujo art. 1º estabelece que tal denominação será atribuída por lei. Já o art. 2º estabelece que a escolha do nome deverá recair em pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação da coisa a ser denominada. Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo Município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação àquela proposta.

Cumpra observar que, por meio de nota técnica, o DER-MG manifesta-se favoravelmente à denominação proposta para o referido trevo rodoviário.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a nenhum dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente possível a apresentação de projeto dessa natureza por membro da Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.335/2005, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.339/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Eng. José Geraldo Remígio ao trecho da Rodovia MG-285 que liga o Município de Cataguases ao de Piraúba, entroncamento MG-353.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 21/5/2005, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 7/6/2005.

Fundamentação

No tocante ao exame da competência de deflagrar o processo legislativo de matéria que dispõe sobre denominação de próprio público estadual, o Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites constitucionais.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto no âmbito da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido segmento não possui denominação oficial.

Em razão disso, inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Entretanto, faz-se necessário apresentarmos emenda ao projeto de lei para suprimir dispositivo que pretende comandar ação administrativa interna do DER-MG.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.339/2005, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.370/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Ronaldo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Rotary Club de Sete Lagoas Mucuri, com sede no Município de Sete Lagoas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/6/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 14/6/2005, esta relatoria baixou a matéria em diligência ao seu autor, solicitando-lhe interceder junto à diretoria da entidade para que procedesse a alterações em seu estatuto e nos enviasse relatório das atividades por ela desenvolvidas.

Uma vez que tais medidas foram inteiramente atendidas, passamos a exarar o nosso parecer.

Fundamentação

Cabe esclarecer que as alterações realizadas no estatuto da entidade compreendem o acréscimo de cláusulas que determinem a não-remuneração dos cargos de diretoria e que, na hipótese de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição filantrópica, com sede no Estado.

De acordo com o relatório que nos foi enviado, o referido Rotary Club oferece, na comunidade onde se encontra, cursos profissionalizantes e presta atendimento médico, inteiramente gratuitos.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; serve desinteressadamente à coletividade, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, não há óbices à tramitação da proposição em tela nesta Casa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.370/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.373/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 385/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Professora Célia Maria Barbosa à escola estadual de ensino fundamental - 1ª à 4ª série - situada no Município de Caetanópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exigem que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, quanto aos pontos fundamentais que norteiam o exame desta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistiu óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.373/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.374/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 386/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Governador Bias Fortes à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Alvinópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exigem que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do bem que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, quanto aos pontos fundamentais que norteiam o exame desta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistiu óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.374/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.375/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 387/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual São José à escola estadual de Tejuco, no Município de Januária.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada

preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exigem que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada em seu art. 66, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, quanto aos pontos fundamentais que norteiam o exame desta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistente óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.375/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermanno Batista, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.376/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 388/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Indígena Bukinuk à Escola Estadual de Ensino Fundamental situada no Município de São João das Missões.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias que só podem ser reguladas pela União, e, no art. 30, a prerrogativa do Município para editar normas sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e a estadual, visando a melhor atender às suas peculiaridades. A competência do Estado membro, prevista no § 1º do art. 25, faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Tal norma estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exige que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada prevista em seu art. 66, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo titular do Poder Executivo.

Assim sendo, a proposição em análise encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente, em razão do que inexistente óbice a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.376/2005, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.394/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Dr. Lindolfo Bernardes à Escola Estadual de Conquista, localizada no Município de Conquista.

Após ser publicada no "Diário do Legislativo", em 16/6/2005, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme prevêem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada na proposição está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 1999, pois, de acordo com o seu art. 1º, a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Ainda de conformidade com a mesma lei, a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação da coisa a ser denominada. Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo Município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação. A respeito deste requisito, informamos que, por intermédio da Lei nº 7.734, de 1980, foi dada à Escola Estadual de Conquista a denominação de Escola Estadual Dr. Lindolfo Bernardes.

A Resolução nº 8.884, de 1998, editada pela Secretaria de Estado de Educação, autorizou que ela fosse municipalizada, passando sua denominação para Escola Municipal Dr. Lindolfo Bernardes.

Importa ressaltar que a Resolução nº 76, de 1999, também editada pela referida Secretaria, estabeleceu caráter irreversível para as municipalizações até então concretizadas. Posteriormente, o Município de Conquista manifestou o interesse de que o Estado voltasse a assumir a responsabilidade pelo funcionamento da escola, o que não foi possível diante do impedimento expresso na Resolução nº 76.

O governo estadual editou, então, a Portaria nº 637, de 2004, pela qual, "considerando a solicitação do representante da entidade mantenedora", encerrou, a partir de 19/12/2002, as atividades da Escola Municipal Dr. Lindolfo Bernardes. O efeito dessa portaria é que tal unidade escolar deixou de existir juridicamente, mas na prática não teve suas atividades interrompidas.

Para regularizar a situação, o Executivo Estadual expediu o Decreto nº 42.459, de 2002, que criou uma escola em Conquista, utilizando-se da estrutura existente, na mesma localização e com a denominação de Escola Estadual de Conquista. Imprescindível para que se pudesse criar o educandário, tal denominação não é definitiva, podendo ser alterada de acordo com as exigências legais.

Assim sendo, para que a escola volte a ter a denominação de Dr. Lindolfo Bernardes, é necessário que seja editada outra lei com esse propósito.

A Lei nº 7.734, de 1980, atualmente não produz efeito no mundo jurídico, pelo fato de referir-se a unidade escolar que, conforme o exposto, deixou de existir como unidade da administração pública estadual, por força da Portaria nº 637/2004. Em decorrência disso, deve ser expressamente revogada pela lei que se pretende editar, uma vez que ambas tratam de idêntico objeto, alterado por atos infralegais ao longo do tempo.

Não existe, pois, impedimento à tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente; entretanto, faz-se necessário apresentar-lhe substitutivo em atendimento à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.394/2005 com o Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá a denominação de Escola Estadual Dr. Lindolfo Bernardes à Escola Estadual de Conquista, localizada no Município de Conquista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Dr. Lindolfo Bernardes a Escola Estadual de Conquista, localizada no Município de Conquista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 7.734, de 9 de junho de 1980.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Padre João - Ermano Batista.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 392/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Coronel Pedro Nery à Escola Estadual de Ensino Fundamental na Praça Juscelino Kubitschek, situada no Município de Prata.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.409/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.412/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Fundação Travessia, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o inciso I do art. 11 de seu estatuto determina que as atividades dos conselhos curador, diretor e fiscal não serão remuneradas, vedando-se-lhes ainda qualquer participação nos lucros ou resultados econômicos, e o art. 39 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes terão destinação legal, revertendo a outra instituição com título de utilidade pública federal e finalidades semelhantes, com sede no Estado.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.412/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.437/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.437/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Escolar de Pais e Professores da Região Sudeste, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam as de que a entidade tenha sido constituída e funcione há mais de um ano, tenha personalidade jurídica própria e diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebam pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 16 de seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria e de seu conselho fiscal, enquanto o art. 19 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.437/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.440/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 2.440/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Assistencial Espírita Recanto da Paz - Serpaz -, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Diretores, conselheiros, sócios ou instituidores, e o art. 30 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.440/2005, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.449/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.449/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade de Jesus, com sede no Município de Bom Sucesso.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 30/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 23 do seu estatuto prevê a não-remuneração de todos os cargos de direção, e o art. 25 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.449/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.450/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Itaú de Minas, com sede no Município de Itaú de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/6/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem o art. 188 e o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação juntada ao processo, a entidade em referência é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas reconhecidamente idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos. Portanto, ela atende aos quesitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública.

Releva salientar que os incisos IV e V do art. 31 de seu estatuto asseguram, respectivamente, que as atividades dos seus Diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, e que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.450/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 335/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, por solicitação desta relatoria, esta Comissão houve por bem baixar o projeto em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a pretendida alienação, cujo atendimento se deu com fundamento na Nota Técnica nº 22/2005.

O Projeto de Lei nº 2.166/2005, por guardar semelhança com este que ora se submete à análise, foi-lhe anexado, conforme estatui o § 2º do art. 173 do Diploma Procedimental.

Fundamentação

O bem de que trata o projeto é constituído de terreno urbano, situado no Município de Rio Vermelho, doado por este ente federativo ao Estado de Minas em 1953, sem a imposição de ônus.

De conformidade com a proposição, o imóvel será destinado ao funcionamento de serviços vinculados ao Departamento Municipal de Educação e Cultura e, na hipótese de não se lhe dar essa destinação no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, será feita reversão ao patrimônio do Estado.

A matéria está sujeita à regra emanada do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordinam a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa e à existência de interesse público devidamente justificado.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 2.166/2005, anexado à proposição em tela, trata da prévia autorização para doação do mesmo imóvel para idêntico fim.

Mediante a Nota Técnica nº 22/2005, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se contrariamente à doação do imóvel pelo fato de que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel está vinculado, possui interesse em sua utilização.

É importante notar que a proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário nas ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada.

Tendo em vista essas considerações e a manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, entendemos não ser razoável a tramitação da proposição na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 335/2003.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.835/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - a doar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2004 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/9/2004, solicitou esta relatoria fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, para que se manifestasse sobre a alienação, cujo atendimento se deu com base nas informações constantes do Ofício CE/PRES/72/05, da Codemig.

Fundamentação

O objetivo da matéria sob comento é autorizar a Codemig a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - um imóvel localizado no Município de Governador Valadares, constituído por terreno e benfeitorias com área de 25.312,00m².

Tal imóvel será destinado à construção de casas populares, a serem vendidas a militares estaduais, pensionistas do IPSM, policiais civis, servidores públicos estaduais e habitantes do Município de Governador Valadares, na proporção de uma unidade por pessoa, seguidas as prioridades previstas na futura lei.

A proposição prevê, ainda, a criação de uma comissão junto à Cohab-MG para acompanhar a fixação de regras e critérios complementares à comercialização dessas unidades habitacionais. Com relação a este ponto, o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, reserva para a iniciativa privativa do Governador a matéria relacionada com a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. A criação de comissão, com atribuições específicas, em empresa de economia mista, por iniciativa de membro desta Casa, caracteriza inconstitucionalidade formal e não deve ser acatada.

A alienação de patrimônio da administração pública é matéria sujeita à regra consubstanciada no art. 18 da Constituição do Estado, que exige prévia autorização legislativa para sua efetivação, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que reforça essa exigência e subordina a transferência à existência de interesse público devidamente justificado.

Em resposta à diligência solicitada, o Diretor-Presidente da Codemig informou que o referido imóvel foi desapropriado pelo Município de Governador Valadares por meio do Decreto nº 5.038, de 1994, tendo sido imitado na posse em 1º/11/94, via Mandado de Imissão de Posse do

MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível dessa Comarca. Portanto, juridicamente, o bem não pode ser objeto de nenhuma forma de aquisição.

Esclarece, ainda, que a Codemig, como sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado, é regida pela Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e que veda doações dessa natureza.

Considerando que a alienação de bens públicos é ato complexo, somente aperfeiçoado com a anuência do Poder Executivo, que tem a competência privativa para, de acordo com o art. 90, XIV, da Constituição do Estado, dispor sobre sua organização, não é razoável a tramitação da proposição em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.835/2004.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.839/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - os imóveis que especifica.

O projeto de lei foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/8/2004 e distribuído a esta Comissão, à qual compete examiná-lo preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/9/2004, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, cujo atendimento se deu em 8/10/2004.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o IPSM a doar à Cohab-MG os seguintes imóveis:

I - terreno constituído de área com 124.155,70m², situado no Município de Belo Horizonte, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte sob a matrícula nº 36.872, a fls. 232 do Livro 3AP;

II - terreno constituído de área com 47.745,00m², situado no Município de Belo Horizonte, registrado no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte sob a matrícula nº 6.012 do Livro 2.

O projeto pretende, ainda, criar junto à Cohab-MG uma comissão com a finalidade de acompanhar a fixação de regras e critérios complementares para a comercialização das unidades habitacionais a serem construídas no imóvel doado.

A respeito desse ponto, ressalte-se que o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, reserva para a iniciativa privativa do Governador a matéria relacionada com a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Não cabe, portanto, a membro desta Casa a apresentação de projeto que vise criar comissão, com atribuições específicas, em uma empresa pública.

Com relação à transferência de patrimônio público, o art. 18 da Constituição mineira exige prévia autorização legislativa e, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça a exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitado a manifestar-se sobre a pretendida transferência de domínio, o IPSM informou que o art. 34 da Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto, assim como o parágrafo único do art. 41 de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 43.581, de 2003, estabelecem que o patrimônio e os recursos financeiros do IPSM serão utilizados exclusivamente para fins previdenciários.

Aponta, ainda, o óbice, em tese, referente à dívida de IPTU com a Prefeitura de Belo Horizonte, embora já tenha sido solicitado seu cancelamento ao Secretário Municipal da Fazenda, com base no inciso VI, "a" e no § 2º do art. 150 da Constituição da República e na Súmula 724 do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista essas considerações, não é razoável a tramitação do projeto de lei em análise, cuja aprovação obterá mera autorização legislativa, não concretizável diante do impedimento legal apontado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.839/2004.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.967/2004

Comissão de Saúde

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.967/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, torna obrigatório o fornecimento ao consumidor de canudos de plástico unitariamente embalados, por parte de restaurantes, bares, lanchonetes, feiras de alimentos, ambulantes e estabelecimentos similares.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/11/2004, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas para consumo "in locu" a fornecerem aos clientes canudos de plástico embalados unitariamente. Tal medida se aplicaria principalmente a restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos similares, bem como aos vendedores ambulantes.

A autora justifica a proposição com a observação de que os canudos oferecidos ao consumidor são, geralmente, expostos ao meio ambiente sem proteção, estando assim sujeitos a contaminação, o que pode provocar doenças nas pessoas que os utilizam. Ao permanecerem abertos, em recipientes colocados sobre balcões, os canudinhos realmente ficam expostos à poeira e aos insetos, bem como a outros tipos de microorganismos nocivos à saúde humana.

A vida moderna induz e até mesmo exige que as pessoas se alimentem cada vez mais fora de casa, utilizando-se de embalagens e recipientes industrializados cujo manuseio nem sempre é feito de acordo com bons padrões de higiene. Muitas vezes, essa situação leva a infecções alimentares, bem como a doenças mais graves tais como a hepatite e a leptospirose.

Por outro lado, a sociedade industrial vem tornando cada vez mais acessível o uso de embalagens lacradas que, com o desenvolvimento tecnológico, vêm se tornando mais baratas, além de seguras. Observa-se que o fornecimento de canudos embalados um a um já é corriqueiro nos países desenvolvidos. Se, com a globalização, importamos do Primeiro Mundo tantos usos e costumes, por que não fazê-lo no âmbito dos padrões de higiene, tão importantes para a saúde pública?

O incremento das exigências no campo da higiene na alimentação é, sobretudo, um passo fundamental nas atividades preventivas. Entendemos que as ações de prevenção de doenças são as mais efetivas entre todas as políticas públicas adotadas no campo da saúde coletiva.

Por esses motivos, a nossa compreensão é de que o projeto é útil, oportuno e viável e, do ponto de vista desta Comissão de Saúde, não há óbices quanto à sua aprovação.

Conclusão

Pelo aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.967/2004.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Ivair Nogueira - Fahim Sawan.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.012/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 2.012/2004 cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso.

Publicada no dia 16/12/2004, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do projeto, fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser feita pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus-tratos. Trata-se de um conceito amplo de violência, que engloba o sofrimento físico, sexual ou psicológico.

A notificação será preenchida em três vias, de tal modo que uma será mantida nos arquivos do estabelecimento de saúde que prestar o atendimento, outra será encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra o Idoso e a terceira será entregue ao idoso ou acompanhante por ocasião da alta.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Lei Maior estabelece, em seu art. 230, que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". A seu turno, o art. 225 da Carta Estadual determina que "o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar".

Do exposto, vê-se que o projeto em exame objetiva conferir densidade normativa às citadas disposições constitucionais, de cunho mais genérico e abstrato. Com efeito, a dignidade do idoso, encarecida pelos textos constitucionais federal e estadual, encontra concretização normativa nas disposições do projeto atinentes à notificação de violência contra o idoso.

No que respeita à competência para legislar sobre a matéria, deve-se invocar o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

Portanto, à vista do mencionado dispositivo, o Estado membro está autorizado a legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente. Cuida-se, no caso, de editar normas jurídicas protetoras da saúde de parcela da sociedade representada por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Todavia, a proposição incorre em vício de iniciativa ao prever a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, da Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso. Matéria dessa natureza só pode receber tratamento legal mediante iniciativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe a regra instituidora de reserva de iniciativa constante no art. 66 da Constituição do Estado. Em razão disso, formulamos a Emenda nº 1, supressiva dos arts. 8º e 9º do projeto. O primeiro, atinente à criação da referida Comissão, o segundo, referente à sua composição. Como se trata de disposições conexas, ambas devem ser objeto de uma só emenda supressiva.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.012/2004 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 8º e 9º.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer sobre a emenda nº 2, apresentada ao Projeto de Lei Nº 2.254/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria desse Tribunal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2005, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Por seu turno, esta Comissão emitiu parecer de mérito pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

A seguir, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiu parecer pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1 supracitada.

Incluída em ordem do dia do Plenário para discussão no 1º turno, a proposição recebeu a Emenda nº 2, do Deputado Rogério Correia, razão pela qual retorna o projeto a esta Comissão para exame da referida emenda, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A Emenda nº 2, em análise, objetiva dar nova redação ao art. 1º da proposição, o qual cria 57 cargos de Assessor Judiciário III para atender aos novos Desembargadores, oriundos do extinto Tribunal de Alçada. Por meio da referida emenda, pretende-se estabelecer que os cargos que estão sendo criados serão providos por servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado.

Embora a emenda revele a preocupação com a transparência e a moralidade no serviço público, além da valorização do servidor público concursado, a forma de recrutamento amplo não impede que o provimento no cargo comissionado seja feito por servidor efetivo do quadro do Poder Judiciário.

O art. 37, V, da Constituição Federal, exige a fixação de percentuais mínimos previstos em lei para o provimento dos cargos de direção, chefia e assessoramento, dispositivo que julgamos estar sendo observado pelo egrégio Tribunal.

Finalmente, cumpre, ainda, ressaltar o art. 3º da Lei nº 9.730, de 5/12/88, o qual estabelece que os cargos em comissão e de recrutamento amplo de Assessor Judiciário III são privativos de bacharel em Direito com pelo menos dois anos de prática forense e serão providos mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, não podendo a escolha recair em parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, em linha reta ou colateral, de membro do Tribunal de Justiça, exceto no caso de servidores de carreira que ocupem cargo privativo de bacharel em Direito, conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 32, de 20/5/94.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 2.254/2005.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Marlos Fernandes - Sargento Rodrigues - Ricardo Duarte.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 3/8/2005, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sebastião Helvécio, dando ciência do falecimento do Sr. Cláudio Temponi, ocorrido em 28/7/2005, em Juiz de Fora. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/8/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Edson Rezende

exonerando Anderson Rodrigo Lima Santos do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando Francisco Dias Moreira Júnior do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Reginaldo do Nascimento do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando Renata Pereira Jardim do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Sidnei Moraes Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando Sílvia Regina Melo Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Sylvania Pereira Ferreira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Anderson Rodrigo Lima Santos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Reginaldo do Nascimento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Sidnei Moraes Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Sílvia Regina Melo Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Sylvania Pereira Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Valeria Cristina de Oliveira Cantão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando Juliana Lima Nascimento Bagno do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Virgínia do Nascimento Carneiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Helio Ferreira Caminhas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando Helio Ferreira Caminhas Junior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Welton da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Antonio Ferreira Rabelo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Joaquim Barbosa dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Wilian Camilo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Daniela Silveira da Cunha Martins do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BPSP;

nomeando Dalva Martins Nunes para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BPSP.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e art. 161 da Resolução nº 800, de 5/1/67, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Marcelo Leonardo, matrícula 1.608-0, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo período de dois anos, a partir de 3/8/2005.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2005

(Republicação)

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/8/2005, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de materiais hidráulicos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na R. Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Fica sem efeito a publicação do dia 23/7/2005.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2005.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sistema Telecomunicações e Comércio Ltda. - ME. Objeto: prestação de serviços técnicos de instalação, desativação ou mudança de 30 pontos mensais (quantitativo estimado) da rede corporativa da Assembléia Legislativa, sem fornecimento de material. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir de 1º/7/2005. Licitação: Pregão Eletrônico nº 20/2005.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 4/8/2005, na pág. 35, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Doutor Ronaldo", onde se lê:

"Adeliane Maria Guimarães", leia-se:

"Adeliana Maria Guimarães".